PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 2.537, extinguindo o cargo de Servente do Quadro de Funcionários do Poder Legislativo.

Art. 1º Fica extinto o cargo de Servente do Quadro de Funcionários Públicos do Poder Legislativo, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.536, de 10 de junho de 2014.

Art. 2º A tabela constante no art. 4º, da Lei Municipal nº 2.536, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº	PADRÃO
Cargo Extinto		1
Auxiliar Legislativo	1	2
Oficial Legislativo	1	3
Técnico em Contabilidade	1	4
Assessor Superior Legislativo	1	5

... (NR)

Art. 3º A tabela relativa ao Plano de Cargos Efetivos constante no art. 6º, da Lei Municipal nº 2.536, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

PADRÃO	PLANO DE CARGOS EFETIVOS					
	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	Extinto					
2	6,31	6,68	7,88	8,83	10,42	11,46
3	9,35	9,90	11,68	13,08	15,43	16,97
4	10,37	10,98	12,96	14,52	17,13	18,84
5	13,40	14,21	16,76	18,77	22,15	24,37

... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 29 de outubro de 2019.

Ver. Horacio Ferrando Dornelles
Presidente

Ver. Douglas de Almeida Bertollo
Vice-Presidente

Ver. Irani Oliveira da Rosa
Secretário

Mensagem justificativa:

Senhora e Senhores Vereadores:

Estamos propondo a extinção do cargo de servente do Quadro de Funcionários Públicos do Poder Legislativo, a fim de estabelecer uma nova dinâmica nos serviços de copa e limpeza das instalações do Poder Legislativo, com a contratação de empresa especializada no setor, para a prestação de serviços desta natureza, através de processo licitatório.

Além dos serviços de copa e limpeza também pretendemos licitar a prestação de serviços de vigilância desarmada das instalações da Câmara de Vereadores.

Tal procedimento, no nosso entender, irá modernizar os serviços, acompanhando a tendência atual da gestão de serviços públicos.

Caso entendam necessário maiores esclarecimentos, a Mesa da Câmara permanece ao inteiro dispor.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 29 de outubro de 2019.

Ver. Horácio Ferrando Dornelles
Presidente

Ver. Douglas de Almeida Bertollo
Vice-Presidente

Ver. Irani Oliveira da Rosa
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.536, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o Quadro de Funcionários Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Quadro de Funcionários do Poder Legislativo Municipal que é disciplinado nesta Lei.

Art. 2º O Quadro de Funcionários Públicos do Poder Legislativo é constituído pelo Plano de Cargos Efetivos e pelo Plano de Cargos de Confiança, sendo este último reservado às funções de chefia, direção e assessoramento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, em número definido e com retribuição padronizada, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;

II – Categoria funcional – o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões;

III – Padrão – o indicativo do valor do vencimento básico dos cargos e das funções gratificadas.

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º O Plano de Cargos Efetivos é constituído pelas categorias funcionais que seguem:

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº	PADRÃO
Servente	1	1
Auxiliar Legislativo	1	2
Oficial Legislativo	1	3
Técnico em Contabilidade	1	4
Assessor Superior Legislativo	1	5

Parágrafo único. Integra a presente Lei o Anexo I, que especifica as atribuições, as condições de trabalho e dá outras informações acerca do Plano de Cargos Efetivos criado por esta Lei.

Art. 5º O Plano de Cargos de Confiança é constituído na forma que segue:

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº	PADRÃO

Diretor-Geral	1	CC 2/FC 2
Assessor da Presidência	1	CC 1/FC 1

§ 1º Integra a presente Lei o Anexo II, que especifica as atribuições, as condições de trabalho e dá outras informações acerca dos cargos e funções criados por esta Lei.

§ 2º Os cargos de confiança podem ser preenchidos sob a forma de Cargo em Comissão – CC, ou através de designação de Função de Confiança – FC, quando o designado for servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

§ 3º Quando o servidor público detentor de cargo de provimento efetivo for designado para o desempenho de cargo de confiança, este poderá optar pela nomeação em Cargo em Comissão – CC, ou pela designação de Função de Confiança – FC.

§ 4º Se empregado público for designado para o desempenho de Função de Confiança, será atribuída gratificação correspondente ao padrão FC correspondente.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 6º Fica estabelecido o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo e em comissão, além da remuneração paga pelo exercício de função de confiança do Quadro de Funcionários, que será obtido através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão de referência, na forma que segue:

PADRÃO	PLANO DE CARGOS EFETIVOS					
	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	3,16	3,36	4,24	4,75	5,61	6,17
2	6,31	6,68	7,88	8,83	10,42	11,46
3	9,35	9,90	11,68	13,08	15,43	16,97
4	10,37	10,98	12,96	14,52	17,13	18,84
5	13,40	14,21	16,76	18,77	22,15	24,37

PLANO DE CARGOS DE CONFIANÇA		
PADRÃO	CC	FC
CC 1/FC 1	11,97	5,98
CC 2/FC 2	13,03	6,51

§ 1º O Plano de Cargos Efetivos é composto exclusivamente de categorias funcionais organizadas em carreira, com seis Classes designadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E" e "F", conforme disciplinado neste artigo.

§ 2º O padrão referencial é fixado em R$ 256,85 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 7º Os valores fixados nesta Lei serão revisados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os demais servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS PROMOÇÕES

Art. 8º Cada cargo situa-se dentro da categoria funcional, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 9º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe.

Art. 10. O tempo de serviço na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será de:

a) 4 (quatro) anos para a classe "B";
b) 5 (cinco) anos para a classe "C";
c) 5 (cinco) anos para a classe "D";
d) 5 (cinco) anos para a classe "E";
e) 5 (cinco) anos para a classe "F".

Art. 11. Todo servidor, a princípio, faz jus a promoção de classe, a partir da data em que foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 12. Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – somar 2 (duas) penalidades de advertência;
II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III – completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;
IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para término da jornada de trabalho diária;
V – licença ou afastamento sem direito a remuneração;
VI – licença para tratamento de saúde quando exceder a 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto a decorrente de acidente de trabalho ocorrido no serviço público municipal;
VII – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 13. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 12 iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 14. A promoção, independente de requerimento do servidor, terá vigência a partir do mês subseqüente em que o servidor completar o tempo de exercício exigido para a promoção que lhe caiba.

Art. 15. Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo único. Salvo comprovada má-fé, o servidor promovido indevidamente não será compelido a restituir os valores que tenha percebido em razão da promoção indevida.

Art. 16. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a aposentar-se ou falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe caiba.

CAPÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 17. Além das gratificações e adicionais estipulados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do Art. 39, *caput*, da Constituição Federal, é devido aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo o Adicional de Escolaridade.

Art. 18. O Adicional de Escolaridade é devido ao servidor que demonstre possuir grau de escolaridade superior ao fixado para o respectivo cargo e será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

§ 1º O Adicional de Escolaridade é incorporado automaticamente à remuneração do servidor efetivo.

§ 2º São considerados como grau de escolaridade para fins deste artigo o ensino fundamental, o ensino médio regular, o curso técnico pós-médio, o superior, bem como, os cursos de especialização e pós-graduação.

Art. 19. Os servidores que exercem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro do Legislativo Municipal, conforme percentual determinado pelo Laudo Técnico das Condições de Trabalho, ou outra norma que o determinar.

CAPÍTULO VI
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os servidores públicos efetivos que atualmente se encontram no quadro de servidores do Poder Legislativo serão distribuídos nas classes "A", "B", "C", "D", "E" ou "F" do Plano de Carreira que lhe corresponder, observado como critério de enquadramento o tempo de efetivo serviço no cargo, considerando:

I – até quatro anos de efetivo serviço no cargo: Classe A;
II – de quatro anos e um dia até nove anos: Classe B;
III – de nove anos e um dia até quatorze anos: Classe C;
IV – de quatorze anos e um dia até dezenove anos: Classe D;
V – de dezenove anos e um dia até vinte e quatro anos: Classe E;
VI – mais de vinte e quatro anos de efetivo serviço no cargo: Classe F.

Parágrafo único. O departamento de pessoal fará o levantamento do tempo de exercício no cargo efetivo dos atuais servidores, considerando apenas o decorrido desde a sua nomeação no atual cargo, vedada à adoção de tempo fictício.

Art. 21. Fica estabelecida, na forma da tabela abaixo, a correspondência entre as categorias funcionais que existiam no quadro de funcionários anterior e o disposto nesta Lei:

CATEGORIA FUNCIONAL NESTE QUADRO DE FUNCIONÁRIOS	CATEGORIA FUNCIONAL NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS ANTERIOR
Servente	Servente
Auxiliar Legislativo	Auxiliar Legislativo
Oficial Legislativo	Oficial Legislativo

Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade
Assessor Superior Legislativo	Assessor Superior Legislativo
Diretor-Geral	Diretor-Geral
Assessor da Presidência	Assessor da Presidência

Art. 22. São assegurados todos os direitos já adquiridos aos servidores do Poder Legislativo reconhecidos por portarias editadas em data anterior a publicação desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 24. Ficam revogadas as Lei Municipais Nº 2.170, de 30 de junho de 2010, e Nº 2.330, de 30 de março de 2012.

SANTO AUGUSTO, RS, 10 DE JUNHO DE 2014.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. EM 10/06/2014
MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO
Secretário de Administração.